

VOTO

Relembrando, os presentes autos têm origem em representação encaminhada a esta Corte, versando sobre irregularidades cometidas na aquisição de unidade móvel de saúde, identificadas no âmbito da “Operação Sanguessuga”.

2. Com a confirmação dos indícios de superfaturamento, o processo foi convertido em tomada de contas especial. Por meio do Acórdão 8.197/2011 – 2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os, solidariamente com outros responsáveis, em débito e, ainda, aplicando-lhes multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Nesta fase processual apreciam-se recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. José Simão de Souza e Paulo José Sampaio Bastos.

4. Quanto ao recurso interposto pelo Sr. José Simão de Sousa, ratifico manifestação da unidade técnica, com a qual concorda o Ministério Público, pelo seu não conhecimento (peça 61), visto que o recorrente interpôs sua peça fora do prazo regimental e não houve superveniência de fato novo.

5. Como observado pela Serur, o recorrente, na peça sob análise, apresenta argumentos semelhantes aos já suscitados em sede de alegações de defesa e busca, tão somente, provocar a rediscussão de deliberação desta Corte fundada na sua discordância com as conclusões obtidas pelo Tribunal, o que não constitui fato que permita o conhecimento do recurso fora do prazo legal.

6. Conheço, portanto, apenas o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo José Sampaio Bastos, pois presentes os pressupostos elencados nos artigos 32 e 33 da Lei 8443/1992 e 285, caput, do Regimento Interno.

7. Quanto aos argumentos recursais trazidos pelo recorrente, os quais estão devidamente sintetizados na instrução transcrita no relatório precedente, não tenho reparos a fazer ao percuente exame realizado no âmbito da Secretaria de Recursos, o qual também contou com a devida anuência do Representante do Ministério Público.

8. De fato, em relação ao Sr. Paulo José Sampaio, ex-sócio gerente da UNISAU, observo que restou comprovada sua atuação na gestão da empresa, visto que apresentou proposta comercial e autorizou preposto a receber valores. Dessa forma, entendo que não deva ser acolhida a argumentação apresentada pelo recorrente, já que, deliberadamente, constituiu empresa e exerceu atividades de representante da mesma, tendo firmado a proposta de preços apresentada ao município.

Ante o exposto, acolho as proposições uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, tomando as razões ali expendidas para firmar convicção acerca do mérito da matéria, e Voto que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a apreciação da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de agosto de 2013.

JOSÉ JORGE
Relator